São Paulo, 03 de julho de 2020.

Ao

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

Enviado pela plataforma do MME

REF.: CONTRIBUIÇÕES DA ALESAT À CP MME Nº 94/2020 - PROPOSTA DE DEFINIÇÃO DAS METAS COMPULSÓRIAS ANUAIS DO RENOVABIO

I. INTRODUÇÃO

A **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A.**, distribuidora de combustíveis autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, inscrita no CNPJ/ME sob o n 23.314.594/0001-00, apoia o Renovabio e, para viabilizá-lo, entende que são necessários ajustes que mirem não só a existência de metas exequíveis (CBIOs disponíveis e tempo hábil à precificação razoável do ativo, negociação na bolsa e ajustes nos preços dos distribuidores), mas também que finalizem a estrutura jurídica e operacional do programa, além de não submeterem os agentes obrigados às mesmas condições de disputa que agentes não obrigados.

A credibilidade do programa não será comprometida se houver a redução ou suspensão de metas, tampouco se realizados ajustes estruturais para garantir condições isonômicas de disputa e segurança jurídica. Será prejudicada, porém, se ao longo do programa houver **(i)** compras de CBIO com fins especulativos; **(ii)** insuficiência de CBIOs para o cumprimento de metas; **(iii)** descumprimento programado de metas por agentes e obtenção de vantagens competitivas a partir do descumprimento; **(iv)** significativa elevação dos preços dos combustíveis em função do preço do ativo especulado e/ou insuficiente; e **(v)** aplicação sistemática de penalidades por metas descumpridas pela insuficiência ou preços especulativos do ativo.

II. CONTRIBUIÇÕES

Para tentar contornar os problemas sinalizados, a Alesat propõe:

a) **REDUÇÃO ADICIONAL DAS METAS POR INSUFICIÊNCIA DE CBIO**: segundo a nota técnica nº 40/2020/DBIO/SPG, a estimativa de geração de CBIO, "com 95% de probabilidade de se realizar, é de **13 milhões a 16 milhões de CBIOs**", ao passo que "a proposta conservadora e segura para a meta revisada seria passar da meta original para 2019 e 2020 de 29.068.230 CBIOs para **14.534.115 de CBIOs**". A própria estimativa, portanto, indica que há chances significativas de não haver CBIOs suficientes para o cumprimento da meta, pois fixada em 1,5 milhão superior o cenário de geração de 13 milhões de CBIOs. Ainda assim, pela estrutura atual não se pode presumir, de forma cartesiana, que **(i)** todos os CBIOs disponíveis serão automaticamente adquiridos apenas pelas distribuidoras; **(ii)** as próprias distribuidoras comprarão CBIOs apenas na extensão em que estão obrigadas; e **(iii)** os titulares dos CBIOs vão querer comercializá-los dentro neste ano. A estrutura legal em vigor permite que o produtor venda os CBIOs quando lhe convier e que qualquer um compre CBIOs e em qualquer extensão, sem que haja sequer uma quota garantida aos agentes obrigados. Por isso, para garantir a fluidez do sistema e o cumprimento das metas, é necessário que haja uma disponibilidade média de CBIOs correspondente ao menos a 1,5x das metas dos distribuidores, parâmetro que deve ser utilizado para balizar a revisão contínua das metas anuais, pois, se os CBIOs estão circulando por demanda de agentes não obrigados, não há sentido na manutenção da obrigação, ao menos no mesmo patamar.

b) **EXTENSÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA META:** a meta, por ser anual, pressupõe a possibilidade de cumprimento no prazo de 1 ano, sendo 15% prorrogáveis para o ano seguinte (art. 7º, §4º, da Lei 13.576/2017). Embora a meta deva ser reduzida em ao menos 50%, os distribuidores não terão 1 ano completo para cumpri-la, prazo cuja função não se relaciona apenas com o volume de CBIOs, mas também com a necessidade de observação do mercado e eventual estabilização (principalmente de preços) para a compra do ativo em momentos específicos. É possível que, com a pressão para a compra de 14 milhões de CBIOs num contexto de oferta virtualmente insuficiente e num prazo de menos de 6 meses, haja forte especulação que acabe por inviabilizar o cumprimento ou torná-la economicamente insustentável.

c) **Regulamentação da Redução da Meta em até 20%:** é imprescindível a regulamentação do artigo 7º[1] do Decreto nº 9.888/18, segundo o qual é permitido ao distribuidor de combustíveis a redução de até 20% (vinte por cento) da meta individual mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo – um dos poucos benefícios tratados na legislação que não poderá ser invocado pelo distribuidor até que haja o devido tratamento na regulação.

d) **Previsão de Prazo para Aposentadoria do CBIO:** conjugando-se a virtual escassez de CBIOs com a inexistência de limites ao volume de compras ou a sujeitos que podem compra-los, a ausência de prazo para aposentadoria dos CBIOs é um dos fatores que contribuem para especulação, pois a aquisição sistemática por agentes (obrigados ou não) com fins concorrenciais ou especulativos pode supervalorizar os ativos ou empurrar distribuidoras para a condição de ilegalidade, seja pela inexistência de ativos, seja pelo alto valor que representam.

e) **Controle de Preços:** no cenário de especulação que se desenha, o controle de preços dos CBIOs, embora desaconselhável em parte significativa dos setores econômicos, se justifica. A sugestão envolve a criação de um preço teto, estabelecido e periodicamente revisado por equipe técnica multidisciplinar do MME, que pondere a necessidade de adequada remuneração ao produtor e a viabilidade econômica do cumprimento das metas pelos agentes obrigados. Uma alternativa menos gravosa é a punição de abusos, submetendo produtores e demais agentes a sanções administrativas cuja tipicidade seja desenhada pela ANP.

f) **Posição Explícita do MME sobre Especulação:** o MME e a ANP foram provocados diversas vezes para se posicionarem sobre os efeitos causados pelo ambiente favorável à especulação, bem como sinalizadas quais as fragilidades estruturais e algumas formas de contorná-las – algumas delas listadas nesta contribuição. É necessário que o MME se posicione de forma explícita sobre o reconhecimento do problema e sobre quais medidas serão adotadas para resolvê-las, ou se a especulação é vista como algo positivo pelo MME no âmbito do Renovabio. As distribuidoras precisam de segurança jurídica e previsibilidade, especialmente para planejamento financeiro e preservação de posições no mercado,

[1] "Art. 7º O CNPE poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

Parágrafo único. A redução a que se refere o **caput** não poderá ser superior a vinte por cento."

sobretudo porque a sujeição ao risco da negociação destes ativos não deve integrar a matriz de empresas que desenvolvem serviços de utilidade pública como as distribuidoras de combustíveis.

g) **TRATAMENTO ISONÔMICO AOS DISTRIBUIDORES:** o programa conta com assimetrias graves, pois apesar de estabelecer o distribuidor como único obrigado, permite a aquisição de CBIOs por qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, abrindo margem à atividade especulativa e que pode prejudicar a própria dinâmica de funcionamento do programa. Numa estrutura onde há apenas determinados agentes (produtores de biocombustíveis) em uma ponta (geração) e qualquer outra pessoa na outra ponta (aquisição), haverá um problema de escassez ou supervalorização do crédito. É compreensível que a compra de CBIOs por interessados não obrigados por lei, com mais diversos propósitos, é atrativa aos produtores por ampliar o mercado consumidor e viabilizar a vazão de CBIOs, especialmente daqueles não adquiridos em um mercado com abundância de créditos. No entanto, essa não é a realidade do Renovabio, cuja certificação não atingiu níveis sustentáveis. Não é razoável permitir os distribuidores, na condição de únicos agentes obrigados, a disputar os CBIOs com terceiros e em condições de igualdade. Entendemos que, ao menos até que haja volumes sustentáveis de CBIOs no mercado, deveria se considerar as seguintes possibilidades: **(i)** autorizar apenas distribuidores a adquirir CBIOs; **(ii)** autorizar a aquisição de CBIOs por terceiros desde que vedada a revenda/cessão/transferência e/ou previamente habilitados ao mercado mediante comprovação de legítimo interesse e prova de destinação econômica/ambiental do ativo; ou **(iii)** separação dos mercados voluntário e compulsório, determinando que aos distribuidores seja obrigatória a aquisição apenas de CBIOs não adquiridos (residuais) ao longo de determinado período, de acordo com a participação de cada um no mercado.

h) **TRIBUTAÇÃO**: a insegurança jurídica sobre o tratamento tributário à aquisição de CBIO também deve ser alvo de atuação do MME perante a Receita Federal, especialmente para que se explicite que as transações darão às distribuidoras direito de crédito de PIS/COFINS pelo enquadramento como despesa operacional, cf. o art. 47, §§1º e 2º da Lei 4.506/64. A ausência de posição firme, explicita e uniforme levará as companhias procederem por interpretação, ocasionando desvantagens concorrenciais no mercado.

i) **CUMPRIMENTO RETROATIVO DE METAS**: a eventual manutenção de metas desproporcionais ao tempo residual para cumprimento (retroativas), pode gerar grande insegurança jurídica uma vez que o custo dos CBIOs deve ser absorvido como custo de combustível já comercializado, impactando diretamente o valor de mercado das empresas e inviabilizando:

(a) o adequado reflexo de tais custos nos demonstrativos financeiros periódicos; e (b) a divulgação de informações obrigatórias exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.